

RELATÓRIO DE ANÁLISE

Audiência Pública SDM nº 10/2012 - Processo RJ-2012-379

Objeto: Minuta de Instrução alteradora da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999 – Adequação à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012.

1. Introdução

O presente relatório é resultado da Audiência Pública nº 10/2012, que recebeu comentários do público entre os dias 12 de dezembro de 2012 e 11 de janeiro de 2013, e teve como objeto a minuta de instrução alteradora da Instrução CVM nº 301, de 1999, de forma a adequá-la à Lei nº 9.613, de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012 ("Minuta").

A Minuta trouxe alterações no rol de destinatários da norma, passando a incluir as pessoas naturais que atuam nas atividades listadas no art. 2º da Instrução CVM nº 301, de 1999, e acrescentou expressamente os serviços de consultoria e auditoria em operações de gestão de fundos, valores mobiliários e outros ativos no rol de atividades que sujeitam os seus agentes aos comandos legais.

A Lei nº 12.683, de 2012, alterou também o destinatário das comunicações de operações financeiras suspeitas, que passou a ser o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e não mais os órgãos reguladores e fiscalizadores. Vale salientar que, por força do Ofício Circular SMI/SIN/002/2012, isso já vem ocorrendo na prática desde 13.08.2012.

Por fim, criou-se a comunicação negativa, que é a obrigação de informar ao órgão regulador ou fiscalizador de determinada atividade a não ocorrência de operações financeiras suspeitas e demais situações que geram a necessidade de realizar comunicações. Essa comunicação se refere ao ano anterior e deve ser enviada até o último dia útil do mês de janeiro.



Vale ressaltar que a CVM mantém tratativas com o COAF para a celebração de um convênio que permitirá o uso do sistema do COAF – SISCOAF – para recebimento das comunicações negativas endereçadas à CVM e realizadas pelas pessoas naturais ou jurídicas submetidas à sua supervisão. A CVM se manifestará, oportunamente, para fornecer os detalhes de como os seus regulados deverão proceder para o envio da comunicação negativa.

Para melhor descrever e comentar as manifestações dos participantes, este relatório é dividido da seguinte forma: (i) introdução; (ii) participantes; (iii) comentários gerais; (iv) comentários à Minuta; e (v) proposta definitiva de instrução.

Este relatório foi elaborado pela Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM, com o objetivo de apresentar ao Colegiado da CVM as sugestões recebidas na Audiência Pública nº 10/2012. Seu conteúdo reflete a opinião e as interpretações de tal Superintendência e não necessariamente as da CVM. Este relatório não é aprovado pelo Colegiado ou por outras Superintendências da CVM.

2. Participantes

- i. ANBIMA Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- ii. BM&FBOVESPA Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros;
- iii. BM&FBovespa Supervisão de mercados ("BSM");
- iv. Cascione, Pulino, Boulos e Santos advogados ("Cascione Advogados");
- v. G5 Serviços e Treinamentos ("G5"); e
- vi. Instituto dos Auditores Independentes do Brasil ("IBRACON").

3. Comentários gerais

O IBRACON informou que logo após a sanção da Lei nº 12.683, de 2012, se reuniu com o COAF, Conselho Federal de Contabilidade – CFC e a Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e



das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas – Fenacon para discutir o processo de regulamentação da Lei nº 9.613, de 1998.

Foi criado um grupo de trabalho com representantes dessas entidades para elaborar a regulamentação do CFC para os profissionais da área contábil. Assim, com o intuito de não criar sobreposição das demandas em relação aos profissionais de contabilidade que atuam como auditores independentes no mercado de valores mobiliários, o IBRACON sugeriu que a CVM entrasse em contato com o CFC para discutir o processo de regulamentação da Lei nº 9.613, de 1998.

A CVM se reuniu com as entidades mencionadas e mantém tratativas para a celebração de convênio com o CFC, com objetivo de evitar a sobreposição de envio de informações por parte dos auditores independentes que atuam no mercado de valores mobiliários.

Dessa forma, uma vez celebrado o convênio, esses profissionais reportarão as comunicações negativas ao CFC, que deve utilizar o SISCOAF para recebimento dessas informações. A CVM, por força dos convênios, terá amplo e imediato acesso às informações dos auditores independentes que atuam no mercado de valores mobiliários no SISCOAF.

Foi incluído o § 2º ao art. 7º-A da Instrução CVM nº 301, de 1999, de maneira a sinalizar que tais convênios devem ser celebrados para fins de estabelecer o recebimento por meio do SISCOAF e, ainda, permitir um envio único das comunicações negativas por parte dos auditores independentes.

A G5 solicitou que fosse incluído na Instrução CVM nº 301, de 1999, um valor inicial para a análise de casos de indícios e citou como exemplo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) constante das regras do Banco Central do Brasil – BACEN e da Superintendência de Previdência Complementar – SUSEP.

Cascione Advogados aborda a mesma questão, indicando que a Minuta não estabeleceu o limite para caracterizar as operações de comunicação automática conforme estipulado no inciso II, "a" do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, que trata da comunicação ao COAF sobre transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser



convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos temos de instruções por esta expedida.

A CVM, à época da edição da Instrução CVM nº 301, de 1999, havia fixado o valor mínimo de dez mil reais como limite para a realização de comunicações (art. 4º). Contudo, levando em consideração a desatualização dos valores no tempo, a CVM optou por retirar esse valor objetivo, confiando nos procedimentos de controle da instituição, em face da situação patrimonial e financeira dos seus clientes.

No edital de audiência pública que culminou com a edição da Instrução CVM nº 463, de 8 de janeiro de 2008, a CVM foi clara em definir que "os critérios constantes dos procedimentos de controle da instituição para verificar a movimentação financeira de seus clientes deverão considerar, entre outros: os valores pagos a título de liquidação de operações; os valores ou ativos depositados a título de garantia em operações nos mercados de liquidação futura; e as transferências de valores mobiliários para a conta de custódia do cliente".

Portanto, a sugestão dos participantes não foi acatada.

A G5 sugeriu que fosse definida uma periodicidade e validade para os treinamentos de prevenção e lavagem de dinheiro e, por fim, propôs que se "deixe claro na norma que o procurador deverá ter cadastro completo e a procuração, se o objetivo é mesmo atingir o beneficiário final".

A CVM entende que cabe ao diretor responsável pela Instrução CVM nº 301, de 1999, a definição da periodicidade e validade dos treinamentos, de modo a levar em conta as características do mercado em que atua, de seus clientes, da frequência de negócios, entre outras especificidades.

Em relação ao cadastro completo do procurador, a CVM entende que as informações necessárias para a identificação do procurador já estão contempladas na procuração, que é exigida no cadastro do investidor, caso ele autorize a transmissão de ordens por procurador.

A BM&FBOVESPA sugeriu que com a alteração das pessoas sujeitas às disposições da Instrução CVM nº 301, de 1999, não bastaria alterar o art. 2º para a sua inclusão, mas sim que deveriam ser analisadas todas as referências para identificar, de forma específica, a pertinência ao atendimento das



obrigações, uma vez que, por exemplo, exigências do Anexo I podem não ser condizentes com a forma por meio da qual tais pessoas executam suas atividades.

A CVM entende que as pessoas sujeitas às disposições da norma, ainda que tenham uma visão mais limitada de determinado cliente, devem, dentro do que lhe for possível e do alcance de sua atuação, monitorá-lo com vistas a realizar o devido reporte, observando aquilo que lhe for cabível.

Nesse sentido dispõe o Parecer de Orientação CVM nº 31, de 24 de setembro de 1999, que em seu item 9 ressalta que "...as pessoas sujeitas às obrigações previstas na norma regulamentar em exame devem, sob o princípio da razoabilidade e agindo com bom senso, cumprir as regras, traçadas pela Instrução, que lhes sejam aplicáveis."

Dessa forma, a sugestão não foi acatada.

4. Comentários à Minuta

4.1 Ementa – Sugestão de redação

A BM&FBOVESPA sugeriu que se identifiquem exatamente os artigos referidos no **caput** desse dispositivo de modo a não incluir os artigos 10-A e 11-A da Lei nº 9.613, de 1998, incluídos pela Lei nº 12.683, de 2012, pois estes dispositivos se referem a responsabilidades do BACEN e não da CVM. Foi sugerida a seguinte redação para a ementa:

"Dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam os arts. 10, <u>11, 12 e-a-</u>13 da lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, referentes aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores."

De fato, o artigo 10-A trata do registro centralizado de correntistas e clientes de instituições financeiras a ser mantido pelo BACEN e o artigo 11-A trata de transferências internacionais e saques em espécie que deverão ser comunicados às instituições financeiras nos prazos e termos dispostos pelo BACEN.

Assim sendo, a sugestão foi considerada pertinente e está refletida na Instrução.



4.2 Art. 1°, caput – Sugestão de redação

A BM&FBOVESPA sugeriu a inclusão dos incisos III e IV, do art. 10 da Lei nº 9.613, de 1998, pois, com a alteração trazida pela Lei nº 12.683, de 2012, as matérias tratadas nesses incisos (políticas, procedimentos e controles internos para controle das operações, bem como o cadastro das pessoas referidas no art. 9º da Lei 9.613, de 1998, no órgão regulador) também passam a ser regulados pelos órgãos competentes, no caso a CVM.

Na mesma linha, sugeriu a inclusão do inciso III do art. 11, visto que a comunicação negativa referida no citado inciso está sendo regulamentada pelo novo art. 7°-A. Dessa forma, a participante propôs a seguinte redação:

"Art. 1º São regulados pelas disposições da presente Instrução a identificação e o cadastro de clientes, o registro de transações e o limite de valores, bem como as políticas, procedimentos e controles internos para controle das operações e o cadastramento dos clientes de que tratam os incisos I a IV e-H-do art. 10, o monitoramento e a comunicação das operações e o limite referidos nos incisos I a III e-H-do art. 11, e a responsabilidade administrativa prevista nos arts. 12 e 13, todos dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que trata dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, inclusive no que se refere à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática de tais ilícitos."

A sugestão de inclusão do inciso III do art. 10, que trata da adoção de políticas procedimentos e controles internos, bem como do inciso III do art. 11, que trata da comunicação negativa, ambos da Lei nº 9.613, de 1998, foi considerada pertinente e está refletida na Instrução.

Contudo, a inclusão do inciso IV do art. 10, que trata da obrigação de cadastrar-se e manter o cadastro do participante atualizado no órgão regulador, não é pertinente. A Instrução CVM nº 301, de 1999, não trata do cadastro dos participantes – matéria regulamentada pela Instrução CVM nº 510, de 2011 –, mas sim do cadastro dos clientes dos participantes.



4.3 Art. 2°, caput – Sugestão de redação

Cascione Advogados sugeriu a inserção de um novo inciso para explicitar que os prestadores de serviços de assessoria, aconselhamento ou assistência de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos estão sujeitos às obrigações da norma. Assim, propôs a seguinte redação:

"IV – as pessoas físicas e jurídicas, submetidas à disciplina e fiscalização da CVM que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações de gestão de valores mobiliários ou outros ativos e de abertura ou gestão de contas de valores mobiliários;"

O participante argumentou que a não inclusão destas atividades poderia gerar dúvidas sobre se determinadas pessoas ou departamentos de entidades disciplinadas pela CVM estariam abrangidas pela Instrução.

A CVM entende que não é necessária a explicitação, uma vez que estes prestadores de serviço já estão enquadrados no Inciso III do art. 2º da Minuta, que se refere às demais pessoas referidas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, que se encontrem sob disciplina e fiscalização da CVM.

A explicitação dos auditores e consultores no inciso I do art. 2º advém de seu registro específico no cadastro da CVM em virtude da regulamentação prevista na Lei nº 6.385, de 1976.

Portanto, a sugestão não foi acatada.

4.4 Art. 2º - Inclusão de parágrafos delimitando a atuação

A ANBIMA comentou que é importante deixar claro na norma que a responsabilidade em relação ao cumprimento das disposições da Instrução CVM nº 301, de 1999, está vinculada ao grau de



relacionamento que tais participantes venham a ter com os clientes e o consequente acesso às informações que viabilizem o seu cumprimento. Para tanto, propôs a inclusão dos seguintes parágrafos ao artigo:

§1º O cumprimento das obrigações previstas nesta Instrução será realizado pelas pessoas que possuam relacionamento direto com o cliente, com acesso às informações cadastrais do cliente e às operações sujeitas a registro e monitoramento nos termos desta Instrução.

§2º Não obstante o estabelecido no §1º, qualquer pessoa referida no caput do art. 2º desta Instrução que vier a ter efetivo conhecimento de transações, ou propostas de transações sujeitas à comunicação nos termos do art. 7º deverá efetuar tal comunicação ao COAF."

A CVM entende que cada pessoa está obrigada a manter controles e procedimentos que possam identificar as operações suspeitas com base nos meios e nas informações que tem a sua disposição. Não é esperado que todos tenham acesso a informações completas, mas que monitorem as informações de que dispõem e comuniquem mesmo com estas informações incompletas se houver alguma situação suspeita.

Nesse sentido, o Parecer de Orientação CVM nº 31, de 24 de setembro de 1999, destaca, em seu item 9, que "...as pessoas sujeitas às obrigações previstas na norma regulamentar em exame devem, sob o princípio da razoabilidade e agindo com bom senso, cumprir as regras, traçadas pela Instrução, que lhes sejam aplicáveis."

Portanto, a sugestão não foi acatada.

O IBRACON solicitou que fosse incluído dispositivo específico para os auditores independentes em função das próprias normas de auditoria, que consideram, entre outros assuntos, aspectos de materialidade e análise por amostragem de documentos e transações.

Nesse sentido, encaminha como base a redação que está sendo proposta na regulamentação do CFC:



"No caso dos serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis, as operações e transações passíveis de informação de acordo com os critérios estabelecidos nesta regulamentação são aquelas detectadas no curso normal de uma auditoria que leva em consideração a utilização de amostragem para seleção de operações ou transações a serem testadas, cuja determinação da extensão dos testes depende da avaliação dos riscos e do controle interno da entidade para responder a esses riscos, assim como, do valor da materialidade para execução da auditoria, estabelecido para as demonstrações contábeis que estão sendo auditadas de acordo com as normas técnicas (NBCs TA) aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade."

Em linha com o comentário anterior, o auditor, assim como os demais participantes sujeitos às disposições da norma, deve, dentro do que lhe for possível e do alcance de sua atuação, monitorar as informações de que dispõem e comunicar mesmo com estas informações incompletas se houver alguma situação suspeita.

Cabe citar novamente o disposto no Parecer de Orientação CVM nº 31, de 24 de setembro de 1999, que em seu item 9 ressalta que "...as pessoas sujeitas às obrigações previstas na norma regulamentar em exame devem, sob o princípio da razoabilidade e agindo com bom senso, cumprir as regras, traçadas pela Instrução, que lhes sejam aplicáveis."

Portanto, o auditor deve, considerando a natureza e o alcance do seu trabalho, realizar o devido reporte caso se depare com operações suspeitas.

Dessa forma, a inclusão de novo dispositivo foi considerada desnecessária e a sugestão não foi acatada.

4.5 Arts. 6º e 7º – Nova Redação – Identificação das operações suspeitas

Cascione Advogados comentou sobre a dificuldade de se identificar quais operações suspeitas devem ser comunicadas, solicitando que se detalhem os tipos de operações que deverão ser comunicadas ou apenas monitoradas.



Nesse sentido, o participante citou a Carta-Circular nº 3.542 do Bacen, de 2012, que elenca quase 120 (cento e vinte) situações que podem configurar indícios da prática dos crimes de lavagem de dinheiro e mencionou que o art. 6º da Instrução CVM nº 301, de 1999, elenca uma série de operações "para os fins do art. 11, inciso I da Lei nº 9.613, de 1998" que deverão ser continuamente monitoradas, mas não as aponta como passíveis de comunicação.

O comentário foi considerado fora do escopo da audiência pública, que foi restrito à adequação da instrução aos novos dispositivos introduzidos pela Lei nº 12.683, de 2012. Assim, as ponderações do participante poderão ser objeto de análise em futura reforma da Instrução CVM nº 301, de 1999.

4.6 Art. 7°, caput – Sugestão de Redação

A BM&FBOVESPA sugeriu um aprimoramento na redação do caput do artigo 7º para uniformizar a utilização de datas.

"Art. 7º Para os fins do disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, com as alterações advindas da Lei 12.683, de 9 junho de 2012, e no Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução devem comunicar ao Conselho de Controle de Atividades financeiras – COAF, ..."

A sugestão foi considerada parcialmente pertinente e está refletida na Instrução.

4.7 Art. 7°-A – Comunicação Negativa – Prazo para auditores

O IBRACON comentou que os trabalhos de auditoria são concluídos após o final de janeiro e, assim, sugeriu que o prazo para a comunicação negativa para os auditores independentes passe a ser no final de julho de cada ano, em relação ao período entre 1º de julho do ano anterior e 30 de junho do ano corrente.



A data de 31 de janeiro proposta na instrução está em linha com as Resoluções COAF nº 20 e nº 24, ambas de 2013.

A aceitação da proposta acarretaria, assim, a perda do benefício de centralizar todas as informações no início do ano.

Ademais, o auditor não precisa concluir seus trabalhos de auditoria para realizar a comunicação acerca de indícios de lavagem porventura detectados a qualquer tempo, logo tampouco necessita de tal conclusão para realizar a comunicação negativa de que trata o novo art. 7°-A. Tal comunicação negativa se baseia na atuação do auditor ao longo do ano anterior, independentemente do andamento dos trabalhos de auditoria em curso.

Dessa forma, a sugestão não foi acatada.

4.8 Art. 7º-A – Comunicação Negativa – Identificação de Responsável pelo Envio e Sigilo

O IBRACON questionou quem deve ser a pessoa responsável pelas comunicações no caso de auditor independente pessoa jurídica, o responsável técnico (pessoa física) ou a pessoa jurídica.

Além disso, perguntou como será monitorado e controlado o sistema de recebimento de informações e se a ausência de comunicação de não ocorrência implica automaticamente a ocorrência da comunicação ao COAF.

Cada auditor independente pessoa jurídica possuirá uma única senha para a formalização de comunicações no SISCOAF, o que dificultaria a operacionalização da obrigação se ela tivesse que ser cumprida por inúmeros responsáveis técnicos.

Nesse sentido, caberá à pessoa jurídica, na pessoa de seu diretor responsável a ser designado consoante disposto no art. 10 da Instrução CVM nº 301, de 1999, a comunicação ao órgão regulador da não ocorrência de operações suspeitas por parte da sua organização, quando se tratar de auditor independente – pessoa jurídica.



Sobre o segundo questionamento, o pressuposto é que o participante que não realizou comunicação negativa deve ter identificado e comunicado a ocorrência de operações ou propostas de operações que foram identificadas como suspeitas. Contudo, a CVM terá meios para verificar tal circunstância.

O IBRACON também indagou se as comunicações manterão reservado o sistema de sigilo determinado pela Lei nº 9.613, de 1998.

A indagação é pertinente e a CVM considerou que deve mencionar o sigilo na nova redação da instrução para harmonizar o tratamento conferido aos dois tipos de comunicação, positiva e negativa. Essa posição está alinhada com as determinações do parágrafo único do art. 12 da Resolução COAF nº 24, de 16 de janeiro de 2013, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas não submetidas à regulação de órgão próprio regulador que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência.

A CVM entende que é importante uniformizar sistemicamente o tratamento dado às comunicações negativas pelos diversos órgãos reguladores atuantes na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro.

Dessa forma, foi acrescentado o § 1º ao art. 7º-A para refletir a preocupação do participante.

4.9 Art. 7º-A – Comunicação Negativa – Endereçamento ao COAF

A ANBIMA sugeriu que a comunicação negativa seja também endereçada ao COAF de modo a centralizar as comunicações e buscar a padronização dos procedimentos nas instituições.

O art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, é impositivo ao afirmar que a comunicação negativa será feita ao órgão regulador ou fiscalizador. Mesmo que se utilize o sistema disponibilizado pelo COAF, a comunicação ainda é dirigida à CVM, como órgão regulador e fiscalizador das atividades dessas pessoas.



4.10 Art. 7º-A – Comunicação Negativa – alteração do mecanismo

Cascione Advogados sugeriu que a comunicação negativa refira-se apenas às operações e propostas de operações não comunicadas ao COAF, evitando, assim, que aqueles que tenham feito alguma comunicação deixem de fazer a comunicação negativa. Dessa forma, mesmo aqueles que comunicaram alguma operação teriam de realizar a comunicação negativa relativa às demais operações não comunicadas ao COAF, conforme a proposta de redação:

"Art. 7°-A Para os fins do disposto no art. 11, inciso III, da Lei n° 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2° desta Instrução devem comunicar, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, a não ocorrência, no ano civil anterior, das transações ou propostas de transações passíveis de serem comunicadas, nos termos do art. 7°, além daquelas transações ou propostas de transação que foram devidamente comunicadas no mesmo período."

A ideia básica da Minuta é a complementaridade das comunicações, ou seja, somente quem não realizou nenhuma comunicação deve realizar a comunicação negativa. Portanto, todo o universo de participantes é abrangido pela obrigação de comunicar.

A proposta de redação do participante desvirtua esse conceito sem gerar qualquer benefício, pois sempre que o participante identifica alguma operação suspeita, deve realizar tempestivamente a comunicação. Logo, pressupõe-se que não tenham ocorrido outras no período.

Assim, a sugestão do participante não foi acatada.

4.11 Art. 7º-A – Comunicação Negativa – Esclarecimento da obrigação

A BM&FBOVESPA e a BSM sugeriram esclarecer no dispositivo que a comunicação negativa deve ser feita apenas por quem não tenha realizado nenhuma comunicação ao COAF, conforme a redação a seguir:



"Art. 7°-A Para os fins do disposto no art. 11, inciso III, da Lei n° 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2° desta Instrução, desde que não tenha sido prestada nenhuma comunicação de que trata o caput do art. 7° ao COAF, devem comunicar à CVM, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, a não ocorrência no ano civil anterior das transações ou propostas de transações passíveis de serem comunicadas, nos termos do art. 7°."

A sugestão foi considerada pertinente e está refletida na Instrução.

4.12 Art. 7°-B – Comunicação por conglomerado inclusão de artigo

A ANBIMA sugeriu que se permita realizar as comunicações por meio da instituição líder do conglomerado econômico, propondo a inclusão do seguinte artigo:

"Art. 7°-B As comunicações de que tratam os arts. 7° e 7°-A relativas às instituições integrantes do mesmo conglomerado econômico, podem ser efetuadas pela instituição líder do conglomerado econômico."

Existem dois tipos diferentes de comunicações com dois destinatários distintos definidos na Lei nº 9.613, de 1998.

O artigo 7º da Instrução CVM nº 301, de 1999, dispõe que a comunicação das operações ou propostas de operações suspeitas deve ser realizada ao COAF, conforme estabelecido no inciso II do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998.

O art. 7°-A da Instrução CVM n° 301, de 1999, dispõe que a comunicação negativa deve ser realizada à CVM, conforme estabelecido no inciso III do art. 11 da Lei n° 9.613, de 1998.

A regulamentação das informações que serão prestadas ao COAF escapa da esfera de competência da CVM, devendo ser realizada pelo próprio COAF, que não regulamentou tal possibilidade. A CVM entende que a comunicação negativa, por uma questão de uniformização, deve



seguir o formato definido para as comunicações suspeitas.

Assim, a sugestão do participante não foi acatada.

5. Proposta definitiva de instrução

A proposta definitiva de instrução, que incorpora as sugestões acatadas acima mencionadas, segue em anexo ao presente relatório.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2013.

Original assinado por

ANTONIO CARLOS BERWANGER

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

Em exercício